



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.721614/2011-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.797 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OTAVIO LUIZ BASTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO.NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 20/3/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em

Curitiba (PR), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima mencionada, para exigência do crédito tributário no valo de R\$64.554,76, sendo Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF no valor de R\$23.386,37, Juros de Mora de R\$6.316,31 e Multa de Ofício de R\$34.852, relativo aos Exercícios de 2007 a 2011 (Anos Calendário 2006 a 2010).

Consoante o relatório da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte:

“que ingressou, em 1999, na 18 a Junta de Conciliação e Julgamento RJ, com o processo trabalhista 570/99, cuja inicial anexa, onde constam as solicitações feitas em juízo, tendo conquistado várias delas, conforme Despacho da Ata de Julgamento, de 15/04/2002, também anexado. E relaciona, a seguir, as verbas pleiteadas, registrando a procedência ou indeferimento de cada uma, com a observação de que pode se verificar que várias delas não são tributáveis.

Por fim, pede que:

a) considerando que o cálculo do imposto a lhe ser retido na fonte foi realizado em 14/04/2004 e seu advogado, consoante documento anexo, ingressou em juízo, no dia 25/04/2004 solicitando o desmembramento de seus Honorários, no que foi atendido em 23/07/2004, quando foi pago ao mesmo o valor de R\$20.385,24, livres de qualquer ônus de tributo, se lhe esclareça suas dúvidas, quais sejam: - quem pagou o imposto do advogado? e - mesmo que ele venha a pagar no futuro, não estaria a Receita recebendo duas vezes?

b) seja revisto o cálculo da restituição de imposto de renda a que teria direito.. Sustenta que não houve omissão de rendimentos, mas sim inexactidão no preenchimento da DIRPF. Demonstrado ter havido erro por parte do contribuinte e pelo princípio da verdade material, não se deve aplicar ao erro o mesmo tratamento dado à omissão de rendimentos.

Argumenta que não se pode atribuir ao erro do contribuinte à condição de infração tributária, sem se agredir a verdade material, muito menos imputar omissão tão só porque houve divergência entre os valores constantes nas DIRPF e nas informações em DIRF.

Cita o art. 149, inciso IV, do CTN , e alega que o dispositivo legal citado difere erro, omissão e inexactidão.

Elenca o art. 150, inciso IV do CTN, no qual dispõe que é vedado à União utilizar tributo com efeito de confisco. Afirma dizer que a capacidade contributiva é um dos limites à tributação, e que somente pode-se tributar quando haja alguma capacidade contributiva. Cita doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho e decisões do STF sobre a vedação de desrespeito à capacidade contributiva.

Afirma que a sanção tributária tem por finalidade dissuadir o contribuinte a descumprir a obrigação tributária, não podendo ser utilizada como verdadeiro tributo disfarçado.

Alega que não é qualquer atraso ou não atendimento à intimação da autoridade fiscal que legitima a aplicação de multas exacerbadas de 75% e 150%, pois não é o principal que acompanha o acessório. Cita o espólio de Sampaio Dória, neste sentido. Entende que é inconstitucional e ilegal as

multas qualificadas de 75% e 150%, imposta no debatido auto de infração, e assim devem ser afastadas.

Ressalta que como a SRF teve conhecimento por intermédio dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, oportunamente encaminhados pelas fontes pagadoras, estes satisfaziam o art. 147 do CTN, uma vez que a muito tempo o lançamento poderia ter sido retificado.

Argumenta que tratando-se de providência cuja adoção incumbe fisco, mostra-se inconveniente, inoportuna e inadequada a pecha de omissa, de fraudulento ou sonegador que se atribui ao Impugnante.

Informa que se o Fisco já detinha todas as informações necessárias à efetivação do lançamento; por outro, não se pode tachar de omissa a conduta do Impugnante pelo simples fato de ele, pessoa leiga e desconhecadora dos critérios de declaração, e menos ainda, por não apresentar documentos ao fisco, uma vez que já se tinha informado do extravio de documentos.

Elenca que inexistente fraude ou sonegação tão somente por tais fatos, pois consoante art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, tais conduta precisam de comprovação cabal do dolo, para que permitam a aplicação da multa qualificada.

Alega que o Contribuinte trata-se de aposentado de sociedade de economia mista, sabedor que todos os seus rendimentos são informados ao Fisco e que teve a retenção ao longo do ano, jamais deixaria de declarar a disponibilidade econômica.”

A Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 0637.100, de 29 de maio de 2012, que se encontra às fls. 101/109, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

EXTRAVIO. DEDUÇÕES. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.  
REEMISSÃO.

Em caso de extravio de documentos comprobatórios das deduções do IRPF, o contribuinte deve solicitar a reemissão dos referidos documentos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática de reduzir, indevidamente, de modo reiterado e continuado, o rendimento oferecido à tributação, por força de dedução indevida ou outro artifício, configura evidente prática fraudulenta, merecendo a imposição da multa agravada de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 04/06/2012 (fls. 112), o interessado apresentou em 06/07/2012, a correspondência que está às fls. 114/128.

É o relatório

**Voto**

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

A ciência de tal julgado se deu 04/06/2012 , (segunda feira), conforme o fl. Fls.112.

Dessa maneira, o prazo recursal de 30 dias (art. 33 do Decreto n. 70.235/72) começou a correr no dia 05/06/2012 (terça-feira) e terminou no dia 04/07/2012 (quarta-feira).

Como o Recurso foi protocolado somente no dia 06/07/2012 (fl. 114) é de se reconhecer sua intempestividade.

Ante o exposto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora